

## PRECEDENTES DOS DIREITOS E GARANTIAS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Pedro Fernandes NEGRÉ<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** Atualmente os direitos relativos à manifestação de pensamento ganharam grande repercussão, inclusive passando a ter uma grande efetividade no ordenamento jurídico, não só do Brasil, ensejando questionamentos se tais direitos e garantias chegaram ao ápice de sua aplicabilidade. Porém, convém demonstrar que, todos esses direitos e garantias relacionados à liberdade de pensamento, sofreram ao longo da história uma grande evolução. Dessa forma, foi realizado um estudo sobre os antecedentes relativos aos direitos de manifestação de pensamento. Para entender o funcionamento atual de tais garantias, a melhor forma é estudar toda sua evolução ao longo da história, destacando os principais pontos, traçando um paralelo entre como esses direitos e garantias eram efetivados antigamente, além de quais foram os principais fatos que possibilitaram o seu desenvolvimento, e como são efetivados atualmente.

**Palavras-chave:** Direitos Relativos à Manifestação de Pensamento. Liberdade de Expressão. Antecedentes Históricos

**ABSTRACT:** At present, the rights related to the manifestation of thought have gained great repercussion, including having a great effectiveness in the juridical order, not only in Brazil, raising questions if these rights and guarantees reached the apex of their applicability. However, it should be demonstrated that all these rights and guarantees related to freedom of thought have undergone great evolution throughout history. Thus, a study was carried out on the antecedents related to the rights of manifestation of thought. To understand the current functioning of such guarantors, the best way is to study all of their evolution throughout history, highlighting the main points, drawing a parallel between how these rights and guarantees were effective before, in addition to what were the main facts that made possible the their development, and how they are currently being implemented.

**Key Words:** Rights Concerning the Expression of Thought. Freedom of expression. Historical Background

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pedronegre@outlook.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em Direito. Orientador do trabalho.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo objetivou a abordagem dos precedentes históricos dos direitos relativos à manifestação de pensamento, utilizando-se do método histórico para demonstrar toda evolução dos antecedentes, e comparativo, traçando paralelos entre as diversas fases, e como tais direitos e garantias são aplicadas atualmente. O discorrer foi concentrado em capítulo único, que foi dividido em subtópicos. Inicialmente abordou-se a liberdade de expressão dos antigos, começando pelos egípcios, evoluindo para os gregos, realizando uma ligação com o Império Romano. Posteriormente na Idade Média, onde ocorrera uma grande censura, principalmente por se tratar do período da inquisição, inclusive comparando o posicionamento da Igreja Católica durante a Idade Média, com sua postura atual. Depois com as reações antiabsolutistas, e conseqüentemente o liberalismo, estudando os dois momentos da reforma protestante, e em seguida o início do liberalismo na Inglaterra. Sucessivamente, um dos subtópicos mais importantes do presente estudo, o constitucionalismo, iniciando previamente com os covenants, e outras declarações, para depois um recorte pela constituição estadunidense e a lei de sedição, que estabelecia certa censura. Adiante, com a constituição francesa, e sua característica da universalidade. Em seguida, o último subtópico, demonstrando as fases dos direitos relativos à manifestação de pensamento, e a imprensa, partindo primeiramente no Brasil Colônia, e realizando um recorte até a Constituição de 1988. Por fim, a conclusão está em capítulo próprio, destacando a importância da evolução histórica dos direitos relativos à manifestação de pensamento.

## **2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO**

Atualmente, os direitos relativos à manifestação de pensamento já estão presentes de forma efetiva em nossa sociedade e no nosso ordenamento jurídico,

inclusive, muito bem tutelado por este último. Porém, antigamente sequer existiam tais direitos, a liberdade de expressão de fato havia, mas bem diferente dos dias de hoje, e com as limitações de cada época. A liberdade de expressão nas sociedades antigas se dava por meio de manifestações, como livros, jornais, pinturas e esculturas preservadas, que se sabe daquela realidade comum, de como funcionavam aquelas sociedades.

Utiliza-se para esse período inicial a denominação “liberdade de expressão dos Antigos”, com base na obra de Benjamin Constant de Rebec<sup>3</sup>. Era uma fase onde não havia ainda direitos oponíveis ao Estado, que fazia algumas concessões no tocante às manifestações que eram meramente permitidas.

Portanto, a expressão como preservação do conhecimento, ou inclusive, como saber de determinado povo, revela tanto fatos como opiniões daqueles grupos, tais como os egípcios.

Nos mais remotos tempos foram encontrados diversos objetos, os quais os homens utilizavam para se comunicar, tais como documentos feitos em barro, com formas variadas, incluindo cones, tabuletas e cilindros gravados, que datam de 2.700 a.C, mas existem peças de teatro, pinturas e variados escritos<sup>4</sup>.

No Egito e na Pérsia, usava-se o pergaminho feito de pele de carneiro, costume também seguido pelos romanos. Os egípcios, por sua vez, usavam material derivado do papiro, uma espécie de palmeira para confecção de um tipo de papel. Também usaram diversas formas escritas nas pirâmides, templos e nas construções, assim como outras formas de manifestação, como na tumba do faraó Tutancâmon, encontrada em 1922, havia móveis, estátuas, artefatos de caça e um sarcófago trabalhado com desenhos e documentos escritos.

Esses hieróglifos do Egito eram veículos da transmissão da manifestação da expressão, ainda numa fase inicial na história da circulação das informações. Os egiptólogos registram que, no ano de 1750 a.C., durante o reinado do faraó Thoutmés III, existia um jornal oficial, enquanto que, durante o reinado de Amarsis, o faraó enfrentou críticas feitas à sua administração pelos jornais satíricos<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> REBEC, Benjamín Constant. *De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos*. In: *Escritos Políticos*, p. 257.

<sup>4</sup> SOARES, Orlando. *Direito da comunicação*; p. 223.

<sup>5</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. *Op. cit.*; p.37.

O Império egípcio durou perto de trinta séculos: o direito atingiu na época do Antigo Império (séculos XXVIII a XXV a.C), um alto grau de desenvolvimento, com organização do Estado e instituições de direito de privado<sup>6</sup>, não deixando códigos nem livros, apesar de ter desenvolvido um sistema jurídico, porém bastou para desenvolvermos conhecimentos relativos a contratos, testamentos, decisões judiciais, atos administrativos e os mais variados textos e desenhos.

Os gregos também foram de extrema importância no que tange à liberdade de expressão dos antigos, já que sua estrutura era bem diferente dos demais povos, dividindo sua história jurídica em cinco partes, sendo que, para a manifestação de pensamento, interessa apenas a partir da terceira fase, a da formação da polis, em que se iniciam algumas manifestações culturais e sociais<sup>7</sup>. Em relação ao Poder Público da Grécia, pode-se estabelecer um paralelo com os sistemas atuais, já que inicialmente contava com Eclésia, Conselho de Bulé e Eliseu, que correspondem respectivamente ao Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Eclésia se tratava de uma assembleia popular, em que era responsável pelo controle da liberdade de expressão. Algumas de suas competências seriam votar o ostracismo, a punição de exílio a um cidadão que se manifestasse contrariamente (em que a pena poderia ser de dez anos do afastamento da polis), e a “atimia”, uma pena de perda total ou parcial dos direitos civis.

A Boulé ou Conselho dos Quinhentos, a qual os membros faziam um juramento: obedecer e não criticar as leis. Esse conselho redigia os decretos que eram enviados à assembleia popular (Eclésia), que poderia aprová-los ou não, além também de ser um controle das decisões dos magistrados, por meio da docimasia.

Por fim, o Eliseu ou Tribunal dos Heliastas, em que suas decisões representam a expressão da vontade e soberania popular, trata-se de um júri popular. Entre as competências estava julgar aos abusos da liberdade de expressão, em que haviam magistrados, incumbidos de revisar das leis e presidir os pleitos que envolviam as manifestações do pensamento que contrariassem a ordem pública (chamados de tesmótetas).

Tais “instituições” se assemelham com as atuais, no que se refere a forma de organização e divisão. Porém há grandes diferenças, principalmente no que

---

<sup>6</sup> GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*, p. 19.

<sup>7</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos** - Instituição Toledo de Ensino. p. 7.

tange à liberdade de expressão e sua manifestação. Os Gregos contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento da liberdade de expressão, e como ela poderia ser manifestada, sejam por meio do teatro, manuscritos e principalmente por meio das manifestações dos filósofos.

Destarte, apesar de todos esses aspectos positivos, e algumas semelhanças entre as instituições, além do fato de que, aparentemente, os Gregos podiam se manifestar livremente, na verdade essa democracia Grega era uma aristocracia, já que se condenavam determinadas manifestações de pensamento. As manifestações até existiam, porém eram extremamente limitadas, já que dependia do tema escolhido, de quem estava no poder, e o fato de que grande parte dos leitores e ouvintes eram homens, pois as mulheres, crianças e escravos não podiam pertencer a este público. Diversos assuntos poderiam ser proibidos, porém existiam determinados temas que sempre eram censurados, principalmente crítica aos deuses, e comentários sobre religião.

No que tange aos pensamentos dos filósofos, pode-se realizar um breve recorte abordando suas manifestações e possíveis censuras.

Platão defendia a liberdade de consciência e sua manifestação, porém, também defendia a censura (reconhecia que deveria haver limites), alegando que a vida pública não absorve por completo a natureza humana, sendo que suas opiniões e sua religião só interessam a ele mesmo.

Heródoto foi exilado aos trinta e dois anos por fazer manifestações políticas<sup>8</sup>, que apenas discordavam dos parâmetros preestabelecidos pelos detentores do poder.

Por sua vez, Pitágoras, seus escritos foram destruídos e acusado de duvidar da existência de um deus.

Já Sócrates buscou um posicionamento doutrinário contrário a alguns interesses dos cidadãos que estavam no poder, foi acusado de adorar estranhos ídolos e corromper a juventude, fazendo pronunciamentos que violavam os limites estabelecidos. Foi julgado e condenado à morte pela intoxicação por meio da ingestão cicuta. Assim, comprova-se que Sócrates foi o mártir da liberdade de expressão na Grécia Antiga.

---

<sup>8</sup> COSTA, Nelson Nery. *Curso de Ciências políticas*; p. 9.

Apesar de haver certa censura, todas essas manifestações foram de extrema importância, não só na Grécia Antiga, mas também para outros povos, como os Romanos, que veremos adiante.

Os romanos por sua vez, também foram importantes para a história da liberdade de expressão.

A chamada “liberdade de expressão” romana é formada por um conjunto de regras jurídicas que sofreram diversas alterações ao longo de séculos, compreendendo os períodos: a) Realeza (753-510); b) República (510-27); c) Alto Império (127-284); d) Baixo Império (284-565) e e) Bizantino (565-1453)<sup>9</sup>.

Na Realeza, está ligada a lenda de Rômulo e Remo, que na verdade seriam dois grupos etruscos rivais. Surgiram algumas instituições político-jurídicas, porém de forma limitada, os reis exerciam as funções de sacerdotes e, suas atribuições ainda estavam vinculadas a um Estado Teocrático<sup>10</sup>, se preocupa com todas as exteriorizações, com pinturas em muros, desenhos, publicações e discursos. No mesmo período, o direito era formal e rígido, com ritos solenes. Qualquer forma de exteriorização de liberdade de expressão seria punida, inclusive havia fiscalização. Só para se ter ideia, o crime de injúria era extremamente amplo, estando ligada a ofensas ao corpo e às coisas, estava prevista na Lei das XII Tábuas.

As formas de manifestações também eram diferentes, vários registros de desenhos e frases em muros da cidade, com críticas, xingamentos, elogios aos gladiadores, e até propagandas de prostíbulos e bares, o que também era proibido pela Lei das XII Tábuas. Teatro e música eram castigados com a morte.

Com Júlio César, a liberdade de expressão passa para uma nova fase, porém com a finalidade de propaganda política para conseguir através do povo incentivo para estabelecer uma ditadura. Existiam os “*Annales*”, criados pelos Pontífices, para uso de algumas autoridades, e quando usados de forma reservada, eram chamados de “*Comentarii Pontificum*” e quando públicos de “*Annales Maximi*”<sup>11</sup>:

“Júlio César (70 a.C.) havia determinado que nos “*annales maximi*”, o veículo de comunicação oficial, fossem publicados

---

<sup>9</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*; p. 40-43.

<sup>10</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos da História do Direito*; p. 124.

<sup>11</sup> NEVES, Francisco de Assis Serrano. *Direito de imprensa*, p.2.

não apenas notícias gerais, espetáculos públicos, mas também todos os atos oficiais do Senado<sup>12</sup>.

De periodicidade diária ou quase diária, também estabelecidas por César, foram as “*actae diurnae*”, cuja finalidade, inicialmente, seria difundir as informações e notícias do Senado. Eram afixadas em lugares públicos, embora fossem enviados manuscritos aos senadores e para outras autoridades. Antes das “*actae diurnae*”, já existiam os anais “máximos” ou dos pontífices<sup>13</sup>.

Posteriormente, as informações da vida privada dos cidadãos de Roma também foram incorporadas nas publicações e não mais apenas os atos oficiais. Ampliou-se, dessa forma, a chamada “*actae diurnae*”, nas quais se podiam ver curiosidades dos assuntos tratados a respeito do povo nas cúrias, os nascimentos e vários outros assuntos que foram, posteriormente, importantes documentos históricos<sup>14</sup>. O veículo de propagação de informações variadas serviu, principalmente, de instrumento da propaganda da ideologia dominante na República e no Império<sup>15</sup>.

Dessa forma, mesmo que com finalidade política, deve-se reconhecer que a imprensa ganhou uma nova característica durante o Império de Júlio César.

Porém, tal avanço perdurou apenas até o fim da República, pois com o seu fim, formou-se um império despótico, onde os imperadores absorveram para si os poderes de todas as instituições, acabando com todo o avanço conquistado anteriormente, não respeitando as leis, e realizando uma forte fiscalização de publicações<sup>16</sup>.

### 3 MANIFESTAÇÕES DE PENSAMENTO NA IDADE MÉDIA E A INQUISIÇÃO

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, João Gualberto de. *Liberdade de imprensa – No Brasil e na Suécia*; p. 57. Nesse sentido, as informações relativas a cada dia eram redigidas e afixadas nos pontos de maior movimento, como à porta dos barbeiros.

<sup>13</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*; p. 4.

<sup>14</sup> FARIAS GARCÍA, Pedro e FARIAS BATLLE, Pedro. *En torno a La Libertad de empresa informativa*, p. 55.

<sup>15</sup> COIMBRA, Mário. *Tratamento do injusto penal da tortura*; p.21. O autor revela que com o advento da República em 509 a . C, que sucedeu à monarquia, ocorreu, no Direito Romano, a separação entre religião e o Estado, culminando com a laicização do direito com a Lei das XII Tábuas.

<sup>16</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tese de Doutorado** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos – Instituição Toledo de Ensino; p. 32.

Deve-se, contudo, iniciar o estudo com um breve histórico acerca da liberdade de expressão e seus precedentes. Sem demasia, iniciando o estudo pelo Constitucionalismo.

Trata-se de fato, de uma evolução em relação às outras formas de Estado, voltado para o liberalismo. Anteriormente, o Estado se pautava no absolutismo monárquico (que se dá após o fim do sistema feudal), um sistema que inexistia limites ao seu poder, tratava-se do direito divino dos reis, os quais literalmente eram vistos como provenientes de Deus, com natureza divina. O principal precursor doutrinário durante o absolutismo monárquico foi Thomas Hobbes, com sua obra “O Leviatã”, em que alegava que o homem era um ser antissocial por natureza, e seu “apetite social” seria o fruto da necessidade da vida comunitária, fiscalizada por um aparato social gigantesco destinado a impor a ordem, o Estado, o qual o denominava como “Leviatã”, o monstro bíblico do livro de Jó, de origem bíblica, designava um monstro mitológico que habitava o rio Nilo e que devorava as populações ribeirinhas, assim como, segundo Hobbes, o Estado faz com seus súditos. Porém, apesar de ideias ligadas ao absolutismo, Hobbes não aceita a tese de que o poder soberano seja uma instituição divina ou legado cristão, todo seu raciocínio foi pautado na racionalidade, em uma perspectiva laica.

Nesse período fica mais que claro que há restrições à liberdade de expressão e outros direitos relativos à manifestação de pensamento, já que havia um grande controle, sendo este realizado pelo rei, inclusive visto por alguns como representante de Deus, sendo que outro fato ligado a isso, é que como se não bastasse um governo absolutista, ao mesmo tempo ocorria a Inquisição (página 59 tese doutorado) promovida pela Igreja Católica, instituída em 1233 por Gregório IX com o objetivo de combater a heresia, proibindo as publicações e manifestações que se oponham a fé e a moral, contando com a ajuda do governo para realização das fiscalizações. Realizaram diversas execuções ao longo dos séculos, porém, esse combate à heresia transcendia a normalidade, já que muitos foram executados apenas por se manifestarem contrários à igreja, quase não existindo uma liberdade de expressão, já que era controlada tanto pela igreja, quanto pela monarquia. Inclusive, Giordano Bruno, filósofo e frade dominicano italiano, foi condenado à morte



na fogueira por adotar pensamento oposto ao da igreja, apenas por contestar teses teológicas foi condenado à morte. Entre outros percursores doutrinários durante o absolutismo monárquico estão Jean Bodin e Giovanni Botero, seguindo as linhas de Nicolau Maquiavel, principalmente em relação à obra “O Príncipe”<sup>17</sup>.

Porém houve uma reação antiabsolutista, pautada no pensamento racionalista, fazendo com que a população passasse a ter uma ideia de liberdade. Tais pensamentos têm como principal difusor John Locke<sup>18</sup>. Baseado nos princípios liberais da teoria contratualista, em sua obra *Segundo tratado do governo civil*, diz que deve haver distinção entre os poderes Legislativo e Executivo, e em caso de conflito entre o poder do governante e o povo, deve prevalecer a vontade soberana da comunidade nacional, que seria a única fonte de poder. O liberalismo nasceu na Inglaterra, sendo que a própria palavra tem sua origem relacionada ao segundo Bill of Rights que o Parlamento inglês impôs à coroa no ano de 1689, em que dentro de seus 13 artigos, prescreviam uma série de princípios de liberdade e garantia aos seus cidadãos (principalmente de cunho religioso).

#### **4 REAÇÕES ANTIABSOLUTISTA, LIBERALISMO E O PRÉ CONSTITUCIONALISMO**

Assim, nessa linha tênue entre a reação antiabsolutista, principalmente ligando ao fato de o período ser extremamente marcado pela presença da Igreja Católica, traçando paralelo com o liberalismo, entre tais circunstâncias, deve-se analisar também a reforma protestante, um movimento extremamente importante no que tange à liberdade de expressão, e o avanço para a sua conquista, já que nesse período há o extremo da Inquisição, em que a Igreja censura de forma extensa qualquer opinião contrária a Igreja.

---

<sup>17</sup> MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado, p.120.

<sup>18</sup> MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado, p.121. Pregava o antiabsolutismo, a limitação da autoridade real pela soberania do povo, a eliminação dos riscos da prepotência e do arbítrio.

Tais reformas, posteriormente, impulsionarão o liberalismo, o qual se inicia na Inglaterra, e que posteriormente refletiriam diretamente em outras regiões, como na América do Norte com os *Covenants*.

Dessa forma, ocorreram duas reformas protestantes. Em um contexto geral, tais reformas estavam diretamente ligadas à liberdade de expressão, e a manifestação religiosa, especificadamente a da Igreja Católica Apostólica Romana. Tais pensamentos começaram a serem “reformados” com o advento da reação absolutista, baseando-se na ideia de um novo pensamento, pautado na racionalidade, principalmente com os ideais de John Locke.

Primeira reforma foi realizada por Martinho Lutero, monge e alemão, foi uma das figuras principais da reforma. Grande parte das pessoas sabe como foi o começo: Lutero afixou na porta da Igreja de Todos os Santos, na Alemanha, as suas 95 teses e a denúncia da corrupção na Igreja Católica Romana, pela venda maciça de indulgências aos pecados dos fiéis. Para o Protestante, a riqueza era importante, porém deveria advir do trabalho árduo, sério, honesto e disciplinado. Inclusive Marx Weber traça um paralelo entre a ética puritana, e o capitalismo industrial<sup>19</sup>. Porém para o presente recorte, importa o fato de Lutero ter contestado os ideais da Igreja Católica, inclusive criando uma nova vertente da Igreja Católica, a luterana, o que evidencia um avanço da liberdade de expressão, principalmente se observar o fato de tais manifestações terem sido direcionadas à Igreja Católica.

A Igreja inicialmente não observou com a devida importância tal manifestação. Porém, após, surgiram diversas ramificações da Igreja Católica, com novos pensamentos, como a segunda reforma, que foi realizada por João Calvino, na Suíça, porém também, Ulrico Zwínglio tenha iniciado em Genebra, mas mantiveram Calvino como líder.

Os calvinistas se diferem dos luteranos, já que só admitiam aquilo que estava presente nas Escrituras. A denominação “puritana” se refere ao que esses cristãos gostariam de fazer com a igreja e na vida em sociedade: purificá-la de todos

---

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2017/10/09/os-500-anos-da-reforma-protestante-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>

os dogmas presentes na vida secular, mas ausentes nas Escrituras, assim, cria-se uma categoria específica de humanistas bíblicos devotados ao estudo das Escrituras em seus originais gregos e hebraicos.

No que tange à liberdade de expressão, as reformas protestantes tiveram a justificação teológica (pautada na ideia de que liberdade de expressão e de religião está englobada em um direito inerente ao indivíduo, como algo subjetivo e próprio da pessoa, um direito natural), como uma forma de combater à censura papal das opiniões divergentes sobre a doutrina cristã.

Sobre tudo, devem-se abordar de forma breve dois acontecimentos importantes. O anglicanismo, que ocorreu após as reformas protestantes, também contribuiu para o surgimento de uma nova religião. Porém, de forma contrária, acabou limitando a liberdade de expressão, e principalmente de religião. Henrique VIII foi o propulsor da religião Anglicana, realizando uma cisão com a Igreja Católica Apostólica Romana no ano de 1534. Mas Henrique VIII não foi o fundador da Igreja Anglicana, ela já existia, muito antes, inclusive, tal separação não se deu apenas por motivos religiosos, mas também por motivos políticos e até pessoais, a religião começou na verdade, com Anselmo (1034-1109), que aceitou o convite para ser Arcebispo de Cantuária (inclusive ficou conhecido como Anselmo de Cantuária)<sup>20</sup>. Porém o que importa para o presente estudo, seriam as diversas limitações impostas por Henrique VIII. não permitiu inicialmente durante seu governo a tradução da Bíblia para o inglês, expediu o primeiro índice de livros proibidos, incluindo cinco publicações de Martinho Lutero, proibindo o estudo do direito canônico. Agiu como um tirano e ditador. Entre algumas de suas crueldades, sancionou Thomas More<sup>21</sup> e John Fischer, em 1535, por se negarem a reconhecer seu poder supremo sobre a religião, e perseguiu a William Tyndale (que foi responsável pela tradução da bíblia para o inglês tomando como base os originais escritos em grego vulgar e hebraico e aramaico) queimando

---

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.catedral-anglicana.org.br/historia-do-anglicanismo>

<sup>21</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria Geral do Estado*, p. 229. “Thomas Morus: humanista inglês, considerado santo por se ter recusado a aceitar o casamento do rei Henrique VIII com Ana Bolena, mediante o repúdio da rainha Catarina de Aragão. Acusado de alta traição, foi condenado à morte e executado. Morus era admirador de Platão e da obra deste. Escreveu uma obra intitulada Utopia, na qual, indiretamente, critica a situação econômica da Inglaterra da sua época” .

cópias de sua tradução inglesa do Novo Testamento, assim como todos os escritos contrários.

Tyndale traduziu a bíblia para o inglês tomando como base os originais escritos em grego vulgar e hebraico e aramaico. Essa tradução, segundo os especialistas, influenciou muito a maneira de falar dos ingleses e perdura até os dias atuais<sup>22</sup>.

O outro acontecimento que também deve ser levantado é o Liberalismo na Inglaterra, onde se originou. A denominação “Liberalismo” provém do segundo Bill of Rights imposto à Coroa inglesa, em 1689, especificadamente no artigo que autoriza o porte de armas para os cidadãos ingleses. Por séculos absolutistas tentaram se manter no poder. Importante ressaltar que os ideais liberais surgiram antes, a partir da Revolta dos Barões (que se deu após o rei João da Inglaterra (João sem-terra), não assinar a Magna Carta de 1215). O parlamento inglês teve grande importância, pois principalmente após a morte de Carlos I, sempre se opôs ao absolutismo, enfrentando grandes dificuldades durante o regime de Cromwell. Foram necessárias três Declarações de Direitos (de 1679, 1689 e 1701) para que o Parlamento inglês vencesse o anseio absolutista por poder<sup>23</sup>.

Assim, feitas as considerações acima, podemos prosseguir com os precedentes relativos à liberdade de expressão, e iniciar o estudo a partir do Constitucionalismo nos Estados Unidos e na França.

## 5 CONSTITUCIONALISMO NOS EUA

Observa-se uma gradação relativa nos direitos relativos à manifestação de pensamento, em que, como abordado anteriormente, com as reações antiabsolutistas, e com o início do liberalismo, tais direitos passam a ganhar um

---

<sup>22</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tese de Doutorado** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - Instituição Toledo de Ensino; p. 78.

<sup>23</sup> MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado; p.140.

reconhecimento muito mais amplo. Agora iniciando o estudo pelo início do Constitucionalismo, que se funde com o início da Constituição, e conseqüentemente, com os Direitos Fundamentais do Homem, através da Declaração de Direitos. Os Direitos Fundamentais já existiam em declarações antigas, como a Magna Carta (1215), a Petition of Rights (1628), e o Bill of Rights (1688), porém com sentido diferente das cartas e estatutos modernos, que foram criados a partir das Revoluções Americana e Francesa.<sup>24</sup>

Em relação à América do Norte, podemos inicialmente falar dos *Covenants*, em que sua origem não se deu na América:

O “*covenant*” era, inicialmente, uma aliança celebrada entre os súditos e o rei, visando garantir um antecedente de direito constitucional estipulado formalmente, ou seja, um tipo de pacto feudal formal e escrito, com assinatura da autoridade concedente, no qual constavam destinatários das concessões. Seu caráter inaugural é religioso e inspirado na Reforma. A autoridade concedente era o monarca ou nobre. É praticamente uma lei escrita entre as partes, embora fosse uma outorga do soberano para com um ou mais súditos. Garantiu uma ou mais liberdades, como de expressão, de culto, de liturgia, de organização e de literatura. O *covenant* é um antecedente da liberdade religiosa e de expressão<sup>25</sup>.

Dessa forma, entende-se que os *covenants* também são instrumentos que garantem liberdades, principalmente relativas à de expressão e religiosa. Seria como se fosse um pacto, um acordo, e inclusive utilizando um critério cronológico de classificação dos tipos ou espécies, observa-se uma evolução dos direitos pactuados, evidenciando ao longo dos anos tentativas de ou novos limites ao poder absoluto.

Tais “pactos” foram utilizados diversas vezes ao longo da história, mas principalmente com cunho religioso, a título de exemplo, no século XVII, existiam os presbiterianos escoceses, os quais eram chamados de “*covenanters*”, que por meio desses pactos conseguiram garantir o presbiterianismo como religião exclusiva e oficial da Escócia. Esses documentos também ajudaram a estabelecer a supremacia do Parlamento diante do monarca absoluto na Escócia e na Inglaterra.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional; p. 153.

<sup>25</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Tese de **Doutorado** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - Instituição Toledo de Ensino; p 113.

<sup>26</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Tese de **Doutorado** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - Instituição Toledo de Ensino; p 117.

Porém na América do Norte, as garantias dos *covenants* foram ampliadas, mas, ainda assim, baseados nos *covenants* religiosos:

“[...] A partir de 1620 quando William Bradford, Miles Standish, John Alden, Gilbert Winslowe os demais passageiros do Mayflower juraram solenemente e mutuamente na presença de Deus, e na presença uns dos outros, juntar-se e combinar-se nem organismo político civil, para (seu) melhor ordenamento e preservação (e) para a Glória de Deus e a propagação da fé cristã”, criou-se um novo modelo. Em 1776, seus descendentes também firmaram um pacto solene, com o objetivo de formar algo novo baseado na experiência das liberdades de expressão e de religião. Ao declararem seu direito de autodeterminação, eles invocaram a Deus e construíram algo novo que veio da experiência.”<sup>27</sup>

Portanto, na América do Norte, em especial nos Estados Unidos da América, o *covenants* foi um antecedente crucial na origem dos direitos fundamentais, pois garantiram, inicialmente, uma autodeterminação religiosa e de expressão, e que posteriormente seria ampliada para outras garantias, sendo que a ideia inicial das colônias era de organizar uma sociedade pautada no poder real, o qual deveria estar submetido à vontade de Deus e depois, com a constituição, atrelada à vontade do povo.

Antes de iniciarmos o estudo na Constituição dos Estados Unidos, deve-se abordar de forma sucinta outra importante declaração de direitos, que foi a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, a qual era uma das treze colônias na América. Ela antecede a Declaração de Independência dos EUA, e conseqüentemente, sua Constituição. Entre alguns preconizados pela referida declaração estão: “todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes; ninguém tem privilégios exclusivos nem os cargos ou serviços públicos são hereditários; as eleições dos representantes do povo devem ser livres”, entre outras garantias. Dessa forma, sua estrutura é voltada para uma limitação dos poderes, para evitar arbitrariedades com a população. Apesar de ter natureza jurídica, teve menos repercussão que a Declaração de Independência, elaborada por Thomas Jefferson.<sup>28</sup>

Feito essas breves considerações, iniciar-se-á o estudo pelas Constituições dos Estados Unidos e da França.

---

<sup>27</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Depois passo o nome **Tese** de **Doutorado** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - Instituição Toledo de Ensino; p 119.

<sup>28</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional; p.154.

A liberdade de expressão e religiosa contribuiu de forma significativa para os Estados Unidos já que a cultura protestante havia transformado a vida nas colônias, transformando-as em alfabetizadas, empreendedoras e habituadas a participar das decisões comunitárias. Tais garantias trazidas pelo *covenants* e nas demais declarações, contribuíram para isso, colaboraram para isso e o número de leitores aumentava, pois os protestantes eram obrigados a aprender a ler, pois tinham como fundamental o exame da Bíblia. No ano de sua Independência, o padrão de vida dos norte-americanos já era superior à da sua metrópole, a Inglaterra (inclusive, se mantinham informados sobre as novidades que chegavam da Europa, por meio de livros e revistas, e a circulação de jornais chegava a três milhões de exemplares por ano, além da existência de nove universidades, incluindo a prestigiada Harvard, criada em 1686<sup>29</sup>).

A Constituição dos Estados Unidos ganhou muitas críticas, já que originalmente não continha as liberdades individuais, as quais só foram inseridas posteriormente. Assim, direitos e garantias relativos às liberdades de expressão e religiosa acabaram sendo aceitos e colocados apenas com a “declaração de direitos”.

Durante as Atas de Convenção Federal dos Estados, houve uma proposta para a composição de uma comissão para elaborar uma Carta de Direitos, mas a proposta foi rejeitada de forma unânime. Houve várias propostas de inserção de dispositivos relacionados à liberdade de expressão, e principalmente à liberdade de imprensa.

A emenda aprovada pela Câmara, após diversas mudanças, inclusive pelo Senado, dizia o seguinte: “os direitos de consciência, a liberdade de palavra ou de imprensa e o direito de julgamento pelo júri em processos criminais não serão violados pelos Estados”. Assim, através da Declaração de Independência, a qual foi redigida pelo advogado, e futuro presidente Thomas Jefferson, surge uma nova era, já que esses direitos apenas poderiam ser concedidos por pessoas específicas como um rei, ou por instrumentos como *covenants* e outros tipos de pactos. A Declaração de Independência previa que “todos os homens nascem iguais”.

---

<sup>29</sup> GOMES, Laurentino. 1822, p. 51. O autor explica: “Como a prática religiosa incluía ler a Bíblia em casa e nos cultos dominicais, até os escravos eram alfabetizados. O índice de analfabetismo aproximava-se de zero”.

Porém, apesar do grande avanço, a Declaração de Direitos, principalmente os direitos da primeira emenda, como a liberdade de expressão e religiosa, acabou por ganhar certa resistência por parte dos governantes. Buscou-se uma limitação a esses poderes. Para isso, foi criada a Lei de Sedição, punindo com multas pesadas e até com prisão, os escritos que difamassem o Governo, sendo amplamente repudiada pela população, e principalmente pela Suprema Corte, sendo que esta última ocorreu de forma “externa”, através de uma declaração no jornal, o juiz James Madison alegou que a lei era inconstitucional, pois contrariava a segunda emenda. O Executivo acabou por revogá-la após toda repercussão negativa.

Os Jornais da época contribuíram muito para a propagação de ideias e doutrinas, é claro que existiam livros e revistas também, porém os jornais eram maioria.

Ou seja, o fato mais interessante sobre a Lei de Sedição e sua repercussão, foi que sua revogação ocorreu devido o medo dos governantes, e principais líderes políticos, de surgir alguma revolta diante da decisão, o que é bastante curioso, e principalmente, evidencia o avanço da solidificação dos direitos, não apenas dos relativos à manifestação, mas nas garantias como um todo, já que se compararmos com outras fases da história, dificilmente um governo hesitaria para satisfazer os anseios da população, e também por receio de uma eventual revolta.

## **6 CONTITUIÇÃO FRANCESA**

Na França podíamos reconhecer duas situações: o liberalismo, liderado por Montesquieu, e a monarquia absolutista dos Bourbons. Dessa forma tínhamos de um lado o liberalismo, atrelado aos revolucionários, os quais foram essenciais na luta contra o absolutismo francês. E por sua vez, a monarquia absolutista, que dividia a sociedade em três classes: Nobreza, Clero e Povo<sup>30</sup>. Porém essa divisão era extremamente desigual, já que o Clero e a Nobreza eram responsáveis por praticamente toda riqueza, enquanto que o povo vivia na miséria. A Constituição estadunidense influenciou na elaboração do texto francês. Contudo há outros fatores

---

<sup>30</sup> MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado; p.125.



importantes que ocorreram previamente. Entre eles, podemos destacar a oficina tipográfica, também chamada de imprensa, invenção de Johann Gutenberg, inaugurada em 1470 na cidade de Paris.

Tratava-se de uma grande conquista, pois facilitou a reprodução de livros e impressos, mas acabaram ganhando atenção dos governantes, principalmente textos contrários aos “bons costumes”. Dessa forma passaram a impor limites às publicações que eram realizadas, algumas faculdades proibiram diversas publicações, inclusive catálogo de obras que estavam proibidas (atitudes adotadas pela Universidade Católica de Lovaina e Universidade de Sobornne).

Tais censuras perduraram até a Revolução. A censura do teatro, música e poesia era uma política oficial.<sup>31</sup> A Coroa criou vigilância e mecanismos para fiscalizar impressões, e outras manifestações, entre eles, uma inspeção prévia dos conteúdos dos manuscritos e até o pagamento de editores. Também poderiam modificar o trabalho se fosse necessário. Toda essa fiscalização era realizada pelos oficiais da polícia, que também deveriam detectar se a obra era perigosa ou clandestina.

Porém também ocorreram sanções desproporcionais e violentas, como do pensador e poeta Etienne Dolet, condenado à forca, sob a acusação de ter imprimido obras que contrariavam o pensamento da Igreja Católica, além de diversos outros autores e poetas.

“A Gazeta”, de autoria de Théophraste Renaudot, foi o início da imprensa continental na Europa, já que o Rei Luís XIII concedeu o direito de imprimir e vender os exemplares<sup>32</sup>. Foram chamados de “Diários Oficiais”, escritos por pessoas ligadas aos interesses da corte. Contudo, começaram a surgir publicações clandestinas, que passaram a provocar reações na opinião pública, inclusive, cabe ressaltar que Montesquieu, Voltaire, Rousseau e outros tinham suas obras publicadas no estrangeiro.

Como falado anteriormente, a sociedade francesa era dividida em três classes, chamadas também de Três Estados. Deveria ocorrer a convocação da Assembleia dos Três Estados, porém a monarquia não a convocava desde o ano de

---

<sup>31</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tese de Doutorado** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - Instituição Toledo de Ensino; p. 146.

<sup>32</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tese de Doutorado** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - Instituição Toledo de Ensino; p. 148.

1614. Passado mais de um século, no ano de 1786, foi convocada a Assembleia dos Notáveis, mas não foi efetiva do ponto de vista da população, como explica Sahid Maluf: “A convocação da Assembleia dos Notáveis não produziu efeito no espírito público, porque esse órgão não representava o povo, e porque a reforma fiscal só podia ser consentida pelos Três Estados”. Ou seja, era necessária a convocação da Assembleia do Terceiro Estado, situação que foi modificada em 1789<sup>33</sup>:

“Em 17 de Junho de 1789 a Assembleia do Terceiro Estado decidiu chamar-se Assembleia Nacional [...] Era o início da revolução. A 14 de julho o povo apoderou-se da Bastilha, que era considerada como símbolo do absolutismo. Em seguida, a Assembleia Nacional assumiu o poder constituinte, empenhando-se na elaboração da Carta Constitucional da República”.

Ocorreu a Revolução Francesa, que tem como documento importante, o panfleto ‘Qu’est-ce que lê Tiers État?’ (O que é o Terceiro Estado), elaborado pelo abade Emmanuel de Siéyès. E após institui-se o Estado Liberal, sendo promulgada a primeira Constituição no ano de 1791, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A partir da declaração, a imprensa francesa passou por diversas fases:

“Revelam, também, os autores espanhóis que a liberdade de imprensa viveu fases diferentes no território francês: a) de 1789 a 10 de agosto de 1792 (suspensão dos poderes do Rei, com liberdade de informação e opinião); b) de agosto de 1792 a outubro de 1795 (fim da Convenção, que marca o começo da prisão, perseguição e confisco); c) de 1795 a 9 de novembro de 1799 (O Diretório coloca um imposto sobre o timbre e estabelece censura e supressão de periódicos); e d) de 1799 a 1815 (fase Napoleônica que, praticamente, extinguiu a liberdade de imprensa).”

Ou seja, houve inicialmente uma grande abertura, e após uma limitação gradual das garantias. Até o ano de 1792 houve ampla aplicação dos direitos relativos à manifestação de pensamento. Depois com a “Convenção”, e na fase Napoleônica, essas liberdades foram restringidas, apesar de estarem previstas na Declaração. Apenas posteriormente, com a Constituição de 1814, a liberdade de imprensa aparece em forma de princípio, e os direitos dos homens passam a receber definições mais concretas. Tais direitos se solidificam de fato após as Constituições posteriores

---

<sup>33</sup> MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado; p.126.

à Segunda Guerra Mundial, reproduzindo os direitos promulgados pela Declaração de 1789<sup>34</sup>.

Deve-se ressaltar também que as Declarações das colônias inglesas na América, diferem da Declaração francesa em determinados pontos. A primeira era uma Declaração voltada mais para o aspecto particular, apresentando características mais sólidas, enquanto a francesa é voltada para o aspecto universal, baseado em três características universais<sup>35</sup>: intelectualismo (a afirmação de direitos aliada a restauração de poder, tratou-se de uma operação intelectual); mundialismo (a Declaração francesa previa princípios que transcendem a França, alcançando um valor universal); e individualismo (preocupa-se apenas com a liberdade do indivíduo, defendendo-o contra o Estado). Sendo um documento com a característica da universalidade, passou a ser usado como modelo na elaboração das novas Constituições, principalmente de outros países.

## 7 ANTECEDENTES DO BRASIL E BRASIL COLÔNIA

Inicialmente, tanto em Portugal, quanto em suas colônias por volta de 1500, seguiam a tendência dos demais países europeus e restringiam a liberdade de expressão, sendo praticamente inexistente durante todo esse período, principalmente também, pelo poder que era exercido pela Igreja Católica, já que estavam no período da inquisição, aplicando-se os mais diversos tipos de punições a quem tentasse se manifestar, principalmente por meio de livros. Também era o período do iluminismo, o qual estava na escala mais alta de fiscalização. Falando brevemente de Portugal, a liberdade de expressão e de imprensa passou a existir apenas após 1800, ou seja, após o constitucionalismo, especificadamente em 1820 com a Revolução do Porto, e 1821 com a Constituição, prevendo a liberdade de expressão e de imprensa<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tese de Doutorado** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - Instituição Toledo de Ensino; p.154.

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional; p.157.

<sup>36</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tese de Doutorado** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - Instituição Toledo de Ensino; p 170.

Já voltando para o Brasil Colônia, quando uma pessoa viajasse para alguma colônia, levando com sigo algum livro, era necessário conseguir um despacho da Real Mesa Censória, constando que a publicação não cuidava das matérias religiosas, política, filosofia e econômica. No Brasil colonial, a censura durou três séculos, já que havia um grande medo de que ideias revolucionárias e contrárias aos reis adentrassem no novo mundo.

Porém, mesmo com tanta fiscalização, foram encontradas publicações clandestinas no Rio de Janeiro, inclusive do iluminismo. Mesmo com tanta fiscalização, estava se tornando impossível controlar a entrada de publicações, e quanto maior o número de restrição, maior o número de publicações clandestinas. A Coroa Portuguesa teve de tomar providências mais rígidas, para impedir a qualquer custo a instalação da imprensa em sua colônia, já que representaria uma ameaça à sua autoridade, além de poderem fomentar ideais revolucionários e conspiratórios em face da realeza. Não só ocorriam proibições, mas também diversas sanções, como prisão e confisco dos bens<sup>37</sup>.

No ano de 1808, o Correio Brasiliense começou a ser impresso em Londres, foi onde surgiram as primeiras críticas aos monarcas, além de notícias, as quais não eram censuradas, pois se tratava de um jornal clandestino, versando sobre os interesses do Brasil, apesar de impresso na Inglaterra, foi o primeiro órgão da imprensa nacional sem qualquer vínculo com o Governo. Difere da Gazeta do Rio de Janeiro, que era órgão oficial, e representava os interesses da Coroa. O Correio Brasiliense foi considerado o primeiro jornal independente do País, mesmo que circulasse no Brasil e em Portugal, e que era transportado clandestinamente via navios ingleses. O redator foi perseguido pela Coroa, que inclusive proibiu sua circulação até mesmo nas colônias.

Outros jornais começaram a serem fundados no país. No Brasil, a imprensa brasileira, percebeu a grande mudança no ano de 1821, por um decreto de D. João VI, por pressão popular, aboliu a censura. Porém não foi uma medida realmente efetiva, pois a censura não foi extinta, apenas mudou sua forma de exercer. Não ocorria mais a apreensão do material, era feito uma seleção do que podia ser publicado, e o que não podia.

---

<sup>37</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tese de Doutorado** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - Instituição Toledo de Ensino; p 174.

No Brasil, a partir da Constituição de 1824 surgiram as liberdades de expressão e religião, e conseqüentemente com a liberdade de imprensa através da Lei de Imprensa de 1823. Anteriormente, a imprensa brasileira foi regulada por leis portuguesas e pela Igreja Católica, porém, em 1822, o Ministro José Bonifácio de Andrade e Silva assinou uma portaria, que englobava uma legislação sobre informação. Após a realização da portaria, o Senado da Câmara do Rio, pediu a D. Pedro I, o juízo por jurados, sendo necessária uma solução, que não foi imediata<sup>38</sup>.

Apenas quando foi prestada queixa contra o redator do “Correio do Rio de Janeiro”, é que foi criado um diploma regulamentando o funcionamento da imprensa no Brasil, aproveitando-se de uma lei portuguesa, principalmente no trecho que envolvia sanções. Assim, verifica-se que sempre houve uma tentativa de controle pelos governantes, tanto no período colonial, quanto no período pós independência, evoluindo aos poucos o ordenamento jurídico, e conseqüentemente as garantias constitucionais.

## 8 CONCLUSÃO

Com o presente estudo acadêmico, conclui-se que os direitos relativos à manifestação de pensamento sofreram grandes modificações ao longo da história. Desde os primórdios da história da humanidade, a manifestação de pensamento esteve presente, claro que se adequando à sua época, como a liberdade de expressão dos antigos, que era exercida conforme as peculiaridades apresentadas, diferindo em muito com a forma de manifestação que é exercida hoje. No decorrer do estudo, percebe-se que com o transcorrer dos períodos, as manifestações foram ganhando cada vez mais espaço, porém sempre atreladas a algum tipo de censura. Na própria Grécia antiga que parecia privilegiar a democracia, principalmente por meio de seus filósofos, acabou, algumas vezes, por condená-los, inclusive à morte, por suas manifestações, sendo claramente uma contradição, mas que se adéqua ao que era habitual na época. Depois, passado para a Idade Média, surge a figura da Igreja

---

<sup>38</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tese de Doutorado** em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - Instituição Toledo de Ensino; p. 199.

Católica de forma absoluta, através da inquisição, realizando não apenas um forte controle através de fiscalizações, mas também com diversas sanções, principalmente as violentas, como condenação à morte de qualquer um que se oponha aos pensamentos da Igreja. Mais tarde um novo avanço, com as reações antiabsolutistas, e com o surgimento do liberalismo, baseado nos ideais de John Locke, Rousseau e Montesquieu, tentando impor limites aos governantes. A partir desse momento, começa-se a criar uma consciência por parte da população de que era necessário impor limites aos reis, e que era possível essa imposição.

Mas somente com o Constitucionalismo é que os direitos relativos à manifestação de pensamento passam a ganhar uma nova característica, e uma amplitude maior. Tanto a Constituição dos Estados Unidos, quanto a da França, foram de extrema importância para o desenvolvimento da liberdade de expressão e de imprensa. É claro que, a Constituição francesa, por sua característica de universalidade, acabou por influenciar os diplomas de outros países. Nesse período em que as limitações aos governantes, realmente passam a se tornarem efetivas, já se assemelhando com a liberdade existente hoje.

No Brasil, durante seu período colonial, seguiu-se o padrão adotado na metrópole lusitana, que seguia também o que era adotado por outros países na época. Valendo-se principalmente da censura, que foi maior durante o período da inquisição, perdurou efetivamente até o século XIX, com o início do Constitucionalismo, que gradativamente foi retirando as censuras.

Já após a Independência do Brasil, observa-se que a legislação que prevê a liberdade de expressão e de imprensa é recente, e com resquícios da legislação portuguesa. No entanto, os governantes buscaram através da censura, um controle da liberdade de expressão e da imprensa. Sendo que a evolução do ordenamento jurídico brasileiro progrediu de forma lenta, mas aos poucos, foi alcançando uma determinada estabilidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, Teoria Geral do Estado, São Paulo: Saraiva 3ª. Ed, 2010.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - Instituição Toledo de Ensino.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, Rio de Janeiro: Editora Campus 4ª. Ed, 2004.

COIMBRA, Mário. *Tratamento do injusto penal da tortura*. 1.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder, A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, São Paulo: Saraiva 6ª. Ed, 2008.

COSTA, Nelson Nery. Curso de Ciências políticas, São Paulo: Editora Forense 3ª.Ed, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu, Elementos de Teoria Geral do Estado, São Paulo: Saraiva 30ª. Ed, 2011.

FARIAS GARCIA, Pedro; FARIAS BATLLE, Pedro. *En torno a la libertad de empresa informativa*. Madrid: Complutense, 1994.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros). Lisboa: Gulbenkian, 1988

GOMES, Laurentino. *1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito na História, São Paulo: Max Limonad, 2000.

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado, São Paulo: Saraiva 25ª. Ed, 1999.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à lei de imprensa*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. *Dos abusos da liberdade de imprensa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. *Direito de Imprensa*. São Paulo: José Bushatsky, 1977.

OLIVEIRA, João Gualberto de. *Liberdade de imprensa – no Brasil e na Suécia*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Expansão Comercial, 1956.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo: Saraiva 14ª. Ed, 2013.

REBEC, Benjamin Constant. *De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos*. In: *Escritos Políticos* (Estúdio preliminar, traducción y notas de María Luisa Sanchez Mejía). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros Editora 35ª. Ed, 2012

SOARES, Orlando. *Direito de comunicação*. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, s d.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*, Belo Horizonte: Del Rey 2. Ed, 2004.

Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2017/10/09/os-500-anos-da-reforma-protestante-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>

Disponível em: <https://www.catedral-anglicana.org.br/histria-do-anglicanismo>